

PARECER Nº 211/2023

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

Processo: 21245/2023

Autoria: PODER EXECUTIVO

Ementa: Projeto de lei que “Cria e denomina o Centro de Formação de Escola Cuiabana – CFEC e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

A matéria foi aprovada pela CCJR, razão pela qual o processo é encaminhado para esta Comissão Temática para análise de mérito como prevê o Regimento Interno.

O projeto vem atender as diretrizes do Plano Nacional de Educação – PNE, conforme a Resolução nº 01/2020/CNE/CP, especialmente para assegurar a Educação Básica de Qualidade.

Consta nos autos a estimativa do impacto orçamentário e financeiro em atenção ao que exige as leis orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

O assunto merece análise por parte desta Comissão, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2016 -, que dispõe:

Art. 50. *Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:*

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;

(...);

V – controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições;

VI – controlar as despesas públicas;

(...).



O projeto em apreço trata da criação de um Centro de Formação e o **Parágrafo único do art. 1º** define sua finalidade da seguinte forma:

“O Centro de Formação da Escola Cuiabana (CFEC) tem por objetivo a implementação da Política de Formação Continuada dos Profissionais da Rede Pública Municipal de Educação para promover o aprimoramento da atuação dos professores em sala de aula e a capacitação de todos os segmentos dos profissionais técnicos da educação, com vistas a impactar, positivamente, o processo educativo de crianças, jovens, adultos e idosos cuiabanos.”

Na **estrutura organizacional** o projeto define que “O CFEC contará com uma **Equipe Gestora formada por: 01 (um) Diretor(a), 01 (um) Coordenador (a), e 01 (um) Secretário(a) de Unidade Educacional.**

O projeto gera despesas para o Poder Executivo, criando cargos e por isso deve realizar-se em estrita consonância com o princípio de legalidade, que, nos termos da Constituição da República, impõe não só a autorização legislativa para sua efetivação, como também a fixação legal do *quantum* do dispêndio autorizado, nos termos do que dispõe nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido prevê a **Constituição Federal**:

“Art. 167. São vedados:

(...);

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;”

(...).

Também a **Lei Orgânica do Município**:

“Art. 68. Nenhuma obra pública, salvo nos casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

(...);

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;”

(...).

Também no que se refere a despesas reza a **Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000**, impõe:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio a geração de despesa ou assunção de obrigação que não



atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

A matéria é de iniciativa do Poder Executivo, gera despesas ao erário municipal e **está acompanhado do estudo de impacto financeiro e declaração do ordenador de despesas** nos termos exigidos pelas normas de responsabilidade na gestão fiscal, merecendo aprovação.

III - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM A EMENDAS DA CCJR.

Cuiabá-MT, 7 de junho de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 340037003000320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 07/06/2023 13:12

Checksum: **8FC04A31BE2FC14BF5D11CA0DF45D16EBEC71FE74C306B89FD85A317A671F7D3**

